

Ccent. 46/2026
Albimed / Cintramédica

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

24/07/2026

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 46/2026 – Albimed / Cintramédica

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de junho de 2026, foi notificada à Autoridade da Concorrência ("**AdC**"), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio ("**Lei da Concorrência**"), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Albimed – Cuidados Médicos, Unipessoal, Lda. ("**Albimed**"), do controlo exclusivo sobre as Cintramédica Cacém, Serviços de Saúde, Lda., Cintramédica Ericeira, Serviços de Saúde, Lda., Cintramédica II - Serviços de Saúde, Lda., Cintramédica Mafra, Serviços de Saúde, Lda., Cintramédica Estoril, Serviços de Saúde, Lda., C.E.E.C., Serviços Médicos, Lda. ("**Adquiridas**" ou "**Cintramédica**") (em conjunto, as "**Partes**").¹
2. As atividades das Partes na operação de concentração são as seguintes:
 - **Albimed** – sociedade subsidiária do grupo Affidea, que explora clínicas que oferecem serviços de diagnóstico por imagem, análises clínicas e consultas de especialidade. Em Portugal, o grupo Affidea dispõe de 28 clínicas médicas, está presente em 4 unidades hospitalares, dispõe de 2 laboratórios e mais de 400 postos de colheita de análises clínicas.

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o grupo Affidea realizou, em 2025, cerca de € [**>100**] milhões em Portugal.
 - **Adquiridas** – sociedades que se dedicam à prestação de serviços de imagiologia, análises clínicas, consultas médicas e tratamentos em ambulatório, bem como serviços de medicina dentária e de fisioterapia, através de 10 clínicas médicas, um laboratório de análises clínicas e um conjunto de postos de colheitas.²

Nos termos e para efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, as Adquiridas realizaram, em 2025, cerca de € [**>5**] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo

¹ Previamente à conclusão da operação notificada, a totalidade do capital social das Adquiridas é detido pela GEPIMARQUES, Gestão, Participações e Investimentos, Lda.. Após a conclusão da operação notificada, as Adquiridas serão detidas a 100% pela Albimed.

² Os ativos detidos pelas Adquiridas incluem 10 clínicas da insígnia Cintramédica, a saber: Cintramédica Sintra, Cintramédica Mafra, Cintramédica Cacém, Cintramédica Ericeira, Cintramédica S. João do Estoril, Cintramédica Mem-Martins, Cintramédica Laranjeiras, Cintramédica C.E.E.C., Cintramédica Telheiras e Cintramédica Cacém-Estação. Ainda incluem postos de colheitas independentes em Bons Amigos (Aguilva), Tapada das Mercês, Rio de Moura, Colares, Terrugem, Várzea de Sintra, Abóboda, Serra das Minas, Amadora e Queluz.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercados Relevantes

4. A Cintramédica é uma prestadora privada de serviços de saúde que atua na Área Metropolitana de Lisboa.
5. A Notificante — Albimed — e o seu grupo económico — Affidea — são prestadores privados de serviços de saúde com implantação nacional.
6. De acordo com a prática decisória da AdC, as áreas em que as atividades das Partes se sobrepõem enquadram-se nos mercados relevantes seguintes: (i) prestação de serviços de consultas médicas e tratamentos em regime ambulatorio por unidades privadas na RRAS³ de Lisboa; (ii) prestação de serviços de imagiologia por unidades privadas na RRAS de Lisboa; (iii) prestação de serviços de análises clínicas por unidades privadas na RRAS de Lisboa; (iv) prestação de serviços de medicina dentária por unidades privadas na RRAS de Lisboa; e (v) prestação de serviços de medicina física e reabilitação por unidades privadas na RRAS de Lisboa.⁴

2.2. Avaliação Jusconcorrencial

7. De acordo com a Notificante, em 2025, a quota de mercado conjunta das Partes, em valor, em nenhum dos mercados relevantes excedeu **[10-20]**%.⁵

³ Uma RAA é Região de Referência para a Avaliação de Saúde, *i.e.*, uma região geográfica definida pela Entidade Reguladora da Saúde com o objetivo de identificar as áreas dentro das quais os utentes tendem a procurar serviços de saúde, normalmente, com uma área de influência de 32 km.

⁴ Ver, *e.g.*, as decisões nos processos: Ccent. 36/2025 – *Médis / Esfera*, de 16.06.2025; Ccent. 25/2025 – *Grupo Lusíadas / MD Clínica*MD Laboratório*, de 30.04.2025; Ccent. 91/2024 – *Luz Saúde*C2 Capital Partners*Constança e Carlos Pereira da Silva / Infrapetagi*HL*, de 30.05.2025; Ccent. 38/2024 – *Ageas Portugal / One Clinics*, de 22.07.2024; Ccent. 56/2023 – *CUF / CMAS*, de 17.10.2023; Ccent. 2/2023 – *CUF / HIA*, de 22.03.2023; Ccent. 6/2018 – *Luz Saúde / Idealmed III*Imacentro*Ponte Galante*, de 15.03.2018; Ccent. 39/2012 – *Sanfil / Centro Hospital S. Francisco*, de 12.10.2012; e Ccent. 35/2011 – *32 Senses (Fundo Inter-Risco II) / Clínicas Dentárias*, de 11.11.2011.

⁵ Em 2025, as principais concorrentes das Partes foram: no mercado (i), a CUF, o Hospital da Luz, e os Lusíadas, com uma quota de mercado conjunta, em valor, não superior a **[60,70]**%; no mercado (ii), a CUF, o Hospital da Luz, e os Lusíadas, com uma quotas de mercado conjunta, em valor, não superior a **[90,100]**%; no mercado (iii), a Germano de Sousa, a CUF, e a Joaquim Chaves, com uma quota de mercado conjunta, em valor, não superior a **[50,60]**%; e no mercado (iv), a Oral Med, a CUF, e o Hospital da Luz, com uma quota de mercado conjunta, em valor, não superior a **[60,70]**%. No mercado (v), para além dos grupos hospitalares privados existem uma grande panóplia de operadores independentes que prestam os mesmos serviços que as Adquiridas. De acordo com a Notificante, se em vez da RRAS de Lisboa tivesse sido considerada a Área Metropolitana de Lisboa, as quotas conjuntas das Partes nos mercados relevantes não seriam significativamente distintas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

8. Dada a dimensão relativa das empresas intervenientes, é implausível que esta operação aumente significativamente a sua capacidade de exercer poder de mercado.
9. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência nos mercados relevantes.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
11. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("**Comunicação**")⁶, assim como à luz das Linhas de Orientação da Autoridade da Concorrência sobre Restrições Acessórias ("**Linhas de Orientação**").
12. A cláusula [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**]⁷ compromete-se a não:
 - a) Explorar [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**];
 - b) Deter ou adquirir [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**];
 - c) Solicitar [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**];
 - d) Aceitar [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**];
 - e) Por [**CONFIDENCIAL – matéria contratual**].
13. Em relação a todas as obrigações referidas no §12, não se considera que a proteção que tem por referência a atividade da Albimed e do grupo adquirente seja indispensável para garantir a transferência integral do valor das Adquiridas. Com efeito, não tendo a Notificante justificado, de forma adequada, a necessidade de proteções com tais características, e, em particular, em que medida tal se afigura como necessário para proteger o valor do ativo objeto da operação notificada, entende-se que estas obrigações não se encontram abrangidas pela presente decisão na parte em que a proteção tem por referência a atividade da Albimed e do grupo adquirente, estando apenas abrangidas na parte que tem por referência as atividades atuais das Adquiridas.⁸
14. Adicionalmente, no que respeita ao âmbito material das obrigações referidas no §§12, a), b), c), d) e e), estas apenas se encontram cobertas pela presente decisão na parte em que respeitem a (a) atividades ou entidades concorrentes, ou (b) clientes / fornecedores das Adquiridas à data da implementação da operação notificada.⁹

⁶ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁷ Para estes efeitos, corresponde à GEPIMARQUES, Gestão, Participações e Investimentos, Lda..

⁸ Como resulta da Comunicação, §23.

⁹ Comunicação, §23 e Linhas de Orientação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

15. Ainda quanto ao âmbito material das obrigações referidas no §12 a), b) e d), considera-se que a (a) aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro ou cooperações, ou ainda (b) ocupação de cargos/funções que não confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor das Adquiridas.¹⁰ Por conseguinte, estas obrigações não se encontram abrangidas pela presente decisão na parte em que se aplique a esta tipologia de aquisições/cooperações/cargos.

4. PARECER DO REGULADOR

16. Nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, foi solicitado parecer à ERS – Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”).
17. No seu parecer, a ERS concluiu que *“os dois operadores concorrem atualmente nos mercados dos serviços de Análises Clínicas, consultas médicas de especialidade, Imagiologia e Medicina Física e de Reabilitação, prestados por operadores não públicos na região da NUTS III de Grande Lisboa”* e que *“nesta região, as estimativas das quotas de mercado das partes envolvidas na operação de concentração e dos índices de concentração de mercado permitem concluir que a operação não suscitará preocupações concorrenciais, em nenhum dos mercados, à luz das orientações da Comissão Europeia”*.¹¹

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹⁰ Comunicação, §25 e Linhas de Orientação, §45.

¹¹ Cf. Parecer da ERS recebido em 23 de julho de 2026, com registo n.º E-AdC/2026/3881.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 24 de julho de 2026

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
2.1. Mercados Relevantes.....	3
2.2. Avaliação Jusconcorrencial	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
4. PARECER DO REGULADOR.....	5
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.